



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521707-42.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WESLEY FELIPE SOARES e ALINE OLIVEIRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1521707-42.2023.8.26.0228.

Apelante: WESLEY FELIPE SOARES e ALINE OLIVEIRA SOARES (Dr. Davi Eduardo Depiné Filho, Defensor Público).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Luciana Piovesan.

Comarca: São Paulo.

VOTO nº 33.966.

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBO
MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO.
RECURSO DA DEFESA EM COMUM.**

Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a aplicação do patamar máximo consoante à tentativa e fixação de regime mais brando em favor de ALINE.

1) Condenações legítimas. Acusados que, mediante grave ameaça, fingindo portar arma de fogo, tentaram subtrair, em concurso de agentes, uma bolsa e um celular pertencente à vítima. Relatos precisos da ofendida, que informou a dinâmica do crime, sendo ratificados pelos depoimentos dos policiais militares, que foram uníssonos e consistentes. Réus que por nenhum meio comprovaram suas alegações. Clara autoria, não sendo, evidentemente, caso de absolvição.

2) Dosimetria das penas. Aumento do índice de redução da tentativa. Inviabilidade. Pelo *iter criminis* percorrido pelos agentes, a fração de redução determinada se encontra adequada, posto

que devidamente motivada e em consonância com as circunstâncias do delito.

3) Impossibilidade de alteração do regime determinado para início de expiação em face da corré Aline. Determinação de segregação em regime inicial semiaberto que se mostrou acertada, diante das circunstâncias específicas do crime, praticado em concurso de agentes, contra mulher e com simulação de presença de arma de fogo. Circunstâncias concretamente graves, portanto, que determinam, em respeito ao princípio da individualização da pena, imposição do regime mais rigoroso.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em audiência datada de 22 de maio de 2024 – fls. 165/174).

A denúncia oferecida (fls. 01/04 - recebida em 03 de agosto de 2023 – fls. 72) imputou aos acusados **WESLEY FELIPE SOARES e ALINE OLIVEIRA SOARES**, crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo tentado majorado pelo concurso de agentes). Segundo ali descrito, no dia 14 de julho de 2023, nas condições de espaço lá delineadas, os **acusados**, previamente ajustados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça decorrente da simulação de emprego de arma de fogo, o aparelho celular pertencente à vítima *Lindalva Almeida da Silva*, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, nas circunstâncias acima, **WESLEY** e **ALINE**, previamente conluiados, avistaram a vítima caminhando em via pública e deliberaram por assaltá-la. Assim foi que os **acusados** abordaram a vítima e **WESLEY**, com a mão na cintura, fazendo parecer estar armado, anunciou o assalto, exigindo a entrega do aparelho celular. Como *Lindalva* respondeu que não tinha celular, o **acusado** falou para **ALINE** atirar contra ela e revistar sua bolsa. Ato contínuo, tentando fugir dos algos, a vítima se jogou na frente de um carro que passava pelo local e começou a correr,

enquanto os **acusados** se evadiram do local, sem levar o aparelho celular. Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina próximo ao local e visualizaram o momento em que a vítima bateu no vidro de um carro que passava e saiu correndo, motivo pelo qual foram ao seu encontro. *Lindalva* narrou aos agentes o que havia acabado de acontecer, então, em posse das características mencionadas, foram ao encalço dos assaltantes. Próximo ao local, os **acusados** foram detidos e conduzidos até a delegacia de polícia. Aos serem interrogados, **ALINE** confessou a prática da tentativa de roubo (fl. 10), enquanto **WESLEY** negou a autoria (fl. 11).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/08), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima Lindalva Almeida da Silva (fls. 13 e mídia), dos policiais militares Viviane Aparecida Contratesi Teixeira (fls. 11 e mídia) e Jefferson Gibim Borges (fls. 12), concluídas, então, com os interrogatórios (fls. 14, fls. 15 e mídia).

Ao final da instrução, **ALINE e WESLEY** foram **condenados**, por incursos no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas privativa de liberdade de, respectivamente **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e de multa, no importe de **06 (seis) diárias**, no piso legal; e **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e de multa, no importe de **07 (sete) diárias**, no piso legal Concedido, a ambos, direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, **ALINE e WESLEY** apelaram. Sustentaram insuficiência probatória para condenação dos recorrentes, pretendendo a absolvição de ambos por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do patamar máximo de redução consoante a tentativa do crime e fixação do regime aberto em favor de ALINE (fls. 178/183).

Contrarrazões às fls. 187/190 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 203/211).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas), frisando-se, porque importante, que os **apelantes** foram presos em situação de **flagrância**.

Na fase inquisitiva, o **acusado** WESLEY negou a prática do delito, dizendo apenas que ALINE abordou a mulher para pedir um pão, sem intenção de assaltá-la, mas ela tirou um celular da bolsa e saiu

correndo (fls. 15). Em juízo, alegou desconhecer os fatos. Disse que momentos antes da abordagem pelos policiais, estava fumando crack junto de ALINE e logo que acabaram e levantaram, foram parados. Eram duas policiais femininas e não havia mais ninguém no veículo. Esclareceu que o local é tipo uma mini Cracolândia, com muitos usuários de entorpecentes, então sempre os abordam e os agriem, por estarem sujos (mídia).

Na fase inquisitiva, a **acusada ALINE** confessou a prática do delito (fls. 14). Em juízo, negou os fatos. Relatou que estava usando droga e foi abordada. Não havia nenhuma mulher com os policiais. Ninguém estava armado. Negou ter confessado o delito em delegacia, no dia dos fatos (mídia).

Os policiais militares Viviane e Jefferson relataram os fatos conforme descritos inicialmente em solo policial. Viviane relatou que estavam em patrulhamento e avistaram a vítima, que de pronto

chamou a atenção, dizendo que um casal havia tentado roubá-la, simulando estarem armados. A vítima entrou na viatura, e logo depois visualizou os réus, por volta de aproximadamente 200 metros de distância, apontando o casal. Efetuaram a abordagem, deixando a vítima um pouco mais distante, por segurança. Pediram apoio e conduziram todos ao distrito policial. A ré Aline confessou informalmente o delito, já o réu Wesley negou. Aparentemente os acusados estavam sob efeito de entorpecente. O policial Jefferson, por sua vez, relatou que estava em patrulhamento no local, o qual estava ficando conhecido pelo cometimento de roubos, razão de se estar intensificando o patrulhamento. Avistou a vítima, que informou que um casal havia tentado subtrair sua bolsa e celular. Ela passou as características dos indivíduos, quando se depararam com o casal. A mulher confessou a prática. Encaminharam todos à delegacia (mídia).

A vítima Lindalva também confirmou seu relato inicial, prestado em delegacia. Ratificou que um homem a abordou e mandou passar todos os pertences,

colocando a mão na cintura como se tivesse armado, mas não viu arma. Logo apareceu uma mulher e ela o mandava atirar na cara da depoente. Uma transeunte viu o que estava acontecendo e ligou para a polícia, neste ínterim viu um carro passando e se jogou na frente do veículo, quase sendo atropelada, para se desvencilhar da abordagem do réu. Em seguida, chegou a viatura da polícia. Os agentes públicos falaram para ela entrar no carro e próximo ao local já avistou os acusados. Quando viu os réus, teve certeza de que eram eles que a haviam assaltado. O réu era de pele preta, olhos escuros e a mulher era branca e magra. Por fim, feito o reconhecimento pessoal, sobre Aline, de início apontou ser a roubadora, mas depois se mostrou em dúvida e reconheceu Wesley “pelos olhos” (mídia).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso concluir que os **apelantes** cometeram o crime de roubo, conforme descrito na denúncia. O conjunto probatório mostra-se suficiente para o reconhecimento do delito. A dinâmica da conduta foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, não restando qualquer dúvida de que, naquela data, os **réus**, em comum acordo, realizaram a ação criminosa.

A vítima narrou, com os detalhes possíveis, o que ocorreu no dia dos fatos, quando dois indivíduos, um casal, a abordou com intuito de subtrair sua bolsa e celular, com um deles fingindo estar armado. Esclareceu que pouco tempo depois que adentrou à viatura policial, reconheceu os roubadores, apontando aos policiais que, então, realizaram a abordagem. Os agentes públicos, em consonância, entre eles e com a vítima, confirmaram que estavam em patrulhamento quando se depararam com a ofendida, nervosa, narrando o que havia acabado de acontecer. Ambos relataram, ainda, que a vítima entrou na viatura e logo após, por volta de 200 metros, apontou o casal que a havia

abordado. Não suficiente, tanto a policial militar Viviane, quanto o policial militar Jefferson, disseram que **ALINE**, no momento da abordagem policial, confessou o delito, confissão confirmada pelo depoimento da ré em solo policial (fls. 14), apesar de ela negar o crime durante a instrução. Já o acusado **WESLEY**, em que pese ter negado o delito quando abordado, confirmando sua negativa em audiência de instrução, em solo policial afirmou que no dia dos fatos **ALINE** chegou a abordar a vítima, mas apenas para pedir comida, “*Aline pediu um pão para a mulher, e nega que tenha abordado a vítima para assaltar. Que a mulher tirou um telefone celular da bolsa e começou a correr e depois foram abordados pelos policiais militares*” (fls. 15), sendo certo, então, que era ele que estava com a corré quando dos fatos, ficando certa, então, a identidade do **casal** roubador.

A respeito da credibilidade do relato da vítima, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. **As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.**” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-se o seguinte **precedente**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por agente policial Validade - Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às**

demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido". (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

"PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS -ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.
2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.
3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude

dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Consigna-se ainda que, *“O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Não é demais destacar que, apesar da vítima ter demonstrado dúvidas sobre a autoria de

ALINE, quando do reconhecimento pessoal – indicando-a inicialmente e depois voltando na sua indicação – é fato que reconheceu o acusado **WESLEY**. Assim sendo, mesmo diante do tempo decorrido, quase um ano depois (o fato ocorreu em 17/07/2023 e somente foi realizada a instrução em 22/05/2024), a vítima conseguiu ao menos apontar seus roubadores, ratificando ainda mais a autoria de ambos. Em contrapartida, em nada comprovou a Defesa sobre seus argumentos, por qualquer meio de prova, restando claro, apenas pela prova colhida, como já colocado, a efetiva conduta dos **réus** no roubo, de forma inquestionável.

Dessa forma, a robusta prova acusatória, não infirmada, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para as pretendidas **absolvições**.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “O réu Wesley é multirreincidente específico e estava em cumprimento de pena na data dos fatos, conforme certidão de fls. 114/118. A ré, por outro lado, é primária, conforme certidão de fls. 112/113. Observados os elementos norteadores, contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, e constando a inexistência de circunstâncias que façam necessária à prevenção e repressão do crime a elevação da pena acima do mínimo previsto no preceito secundário do artigo 157, caput, do Código Penal, **fixo a pena-base em seu mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa**, à guisa de maiores elementos, no valor mínimo legal. Ressalto aqui que a conduta dos réus não excedeu o desvalor já consoante do tipo penal. Na segunda fase da dosimetria da pena, constato **ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas em relação à ré**. No entanto, vejo que **presente a agravante da reincidência com relação ao réu Wesley, como consta da certidão de antecedentes juntada às fls. 114/118, de modo que aumento um sexto de sua pena na ausência de atenuantes**. Na terceira fase vejo **configurada a causa de aumento da pena arrolada pelo inciso II, do parágrafo segundo do artigo 157, do Código Penal**, a qual restou amplamente comprovada como já explicitado no corpo desta decisão, **de modo que aumento um terço as penas já consideradas**. **Presente, também e de outro lado, a causa de diminuição decorrente da tentativa, prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, de forma que diminuo as penas na metade, uma vez que houve efetivamente a abordagem, a insistência na intimidação, mas os réus sequer chegaram a ter a detenção de pertences da vítima, já que estava fugiu antes que pudessem acessar sua bolsa e seu celular**. Nesta esteira, torno definitiva a pena do réu Wesley em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo unitário; e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, para a ré. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora aplicada **ao**

acusado deve ser cumprida em regime inicial fechado. Ele é multreincidente na prática de crimes patrimoniais e estava em cumprimento de pena quando dos fatos, o que demonstra que efetivamente vê em práticas ao arrepio da lei e visando ao patrimônio de terceiros o seu meio de viver. **À ré Aline fixo o regime semiaberto para início do desconto da pena, vez que é primária e de sua conduta não sobreveio prejuízo à vítima, mas também considerando que agiu com agressividade para com a vítima, insistindo em lhe dirigir ameaças, dizendo que o réu atirasse nela para impedir a reação da senhora., o que demonstra a sua personalidade delitiva.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, (i) o réu WESLEY FELIPE SOARES, qualificado nos autos à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo; e (ii) a ré ALINE OLIVEIRA SOARES, também qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além da pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. **Ausentes os requisitos legais, dado o fato de o crime ter sido praticado mediante violência e grave ameaça, deixo de substituir a pena corporal imposta aos réus por restritivas de direitos ou de lhes conceder o sursis. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade,** pois, passaram a responder soltos à imputação e não trouxeram embaraços à produção da prova. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o necessário ao cumprimento das penas. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e da taxa judiciária, observado o que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se” (fls. 165/174 – grifos e destaques meus).

Na primeira etapa, as basilares de **ambos os apelantes** foram fixadas no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, foi mantida a pena da corré **ALINE**, por ausência de agravantes ou atenuantes. Em contrapartida, a pena do réu **WESLEY** sofreu benéfico aumento no equivalente a 1/6 (um sexto), digo benéfico porque constatado ser **multirreincidente específico** (Certidão de Distribuições Criminais de fls. 114/118), o que justificaria maior rigor no apenamento. No entanto, não havendo recurso ministerial, resta manter o índice aplicado. Pena do corréu **WESLEY**, portanto, fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na terceira etapa, em razão da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), adequada a exasperação no índice

mínimo de 1/3 (um terço), resultando, portanto, em face de **ALINE**, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo e, em face de **WESLEY**, a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Por fim, reconhecida a forma tentada e considerando o *iter criminis* percorrido pelos agentes (*“diminuo as penas na metade, uma vez que houve efetivamente a abordagem, a insistência na intimidação, mas os réus sequer chegaram a ter a detenção de pertences da vítima, já que estava fugiu antes que pudessem acessar sua bolsa e seu celular”* – fls. 173), a reprimenda foi motivada e adequadamente reduzida no índice de 1/2 (metade), sendo inviável maior mitigação, aqui, portanto, mantida, afastado o específico pleito defensivo. Pena final, portanto, em face de **ALINE**, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo e, em face de **WESLEY**, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, tenho que acertada a decisão do juízo *a quo*.

Apesar de se cuidar de crime de roubo tentado, em tese compatível com determinação de início de cumprimento da pena em regime mais brando, o regime **semiaberto** (senão melhor seria o fechado) fixado para **ALINE** e o regime **fechado** em desfavor de **WESLEY**, revelaram-se como escolhas mais adequadas em face das **circunstâncias concretas** do crime e dos **acusados**. Não poderia deixar de ser considerada a grave ameaça exercida por dois indivíduos contra a vítima, mulher, ou mesmo a **circunstância de os delitos terem sido cometidos em meio a via pública, em concurso de agentes**, indiferentes ou não intimidados os agentes com potencial presença de policiais ou de civis que pudessem intervir em favor dos ofendidos, o que revela sua **maior ousadia** e **periculosidade**, tudo a demonstrar a necessidade de maior rigor no apenamento, **quanto à determinação de regime inicial**, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades,

sem esquecer da multirreincidência específica que pesa contra o corréu **WESLEY**, o que por si só desautoriza regime mais brando (confiado àqueles “não reincidentes”).

Além do disposto acima, ressaltando que houve irresignação defensiva em favor de **ALINE**, pleiteando a fixação de regime aberto, na espécie, a atenuação de regime em nada contribuirá para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação dos criminosos.

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca *“impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”*. (*in*, “Dei Delitti e Delle Pene”, tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa, p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

Destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, percebe-se inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque indiferente, como visto, tempo de eventual prisão provisória (para escolha do regime de início de cumprimento da pena), porque irrelevante o próprio *quantum* imposto, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa (artigos 44, inciso I, do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao “*sursis*”, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, e inciso III, do Código Penal).

Por fim, diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria) a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando soltos os **acusados** (presos por outros processos) e não existindo fato novo apresentado sobre a necessidade de decretação de medida cautelar extrema, deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos réus, mantendo, na íntegra, a sentença conforme proferida, por seus jurídicos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR